28/08/2025

Número: **0005727-47.2018.8.14.1875**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**
Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**
Última distribuição : **10/02/2023**
Valor da causa: **R$ 40.053,26**
Processo referência: **0005727-47.2018.8.14.1875**
Assuntos: **Empréstimo consignado**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALZIRA RAIOL (APELANTE)	**DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)**
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELADO)	**GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
29482353	27/08/2025 09:18	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005727-47.2018.8.14.1875

APELANTE: ALZIRA RAIOL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HIPERVULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar inexistente a relação contratual referente ao empréstimo consignado impugnado; (ii) condenar o réu à restituição simples dos valores descontados indevidamente; e (iii) fixar indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. A parte autora apelou exclusivamente para requerer a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado, diante da fraude reconhecida e da hipervulnerabilidade da autora; (ii) estabelecer se é cabível o aumento da verba honorária fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta da instituição financeira e os efeitos sobre a vítima.

4. A configuração de fraude em contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário, sem consentimento da consumidora idosa, demonstra falha grave do banco, autorizando a majoração do quantum indenizatório.

5. A quantia de R$ 1.000,00 fixada na sentença revela-se insuficiente para cumprir o caráter reparatório e pedagógico da indenização, sendo razoável sua elevação para R$ 5.000,00, conforme precedentes do Tribunal em casos análogos.

6. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, por estarem em conformidade com os critérios legais e com a baixa complexidade da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e §11; art. 487, I.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do eminente desembargador relator.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alzira Raiol em face da sentença proferida nos autos da ação de *declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais* ajuizada contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A.

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Alzira Raiol, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para:
>
> Declarar a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes referente ao empréstimo consignado impugnado nos autos;
>
> Condenar o réu à restituição simples dos valores descontados, nos termos a serem apurados em liquidação;
>
> Condenar o réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros legais a partir da citação.
>
> Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC.
>
> (...)

Em suas razões, a recorrente argumenta que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório e desproporcional à gravidade da situação, considerando-se, inclusive, a sua condição de idosa hipervulnerável. Invoca o caráter pedagógico da indenização e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal que, em casos análogos, tem fixado valores significativamente superiores. Ao final, requer a reforma da sentença para majoração do quantum indenizatório, além do aumento da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Contrarrazões apresentadas (ID 28715226).

Recebi os autos por distribuição.

É o relato do necessário.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 29 de julho de 2025.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2. Razões recursais.

Em sentença, foi declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo objeto da demanda, com a condenação do banco réu a devolver a importância dos descontos indevidos, sem que tenha havido insurgência recursal neste ponto. Desta forma, cinge-se a controvérsia recursal em relação ao valor dos danos morais fixados.

Passo a analisar.

Insurge-se a apelante, em relação ao *quantum* fixado pelo juízo *a quo* a título de indenização por danos morais, o qual a seu ver, seria insuficiente considerando a gravidade dos danos sofridos.

Sabe-se que os danos morais devem ser fixados de forma a cumprir com sua dupla finalidade, qual seja, amenizar a dor sofrida pela vítima e punir, de modo eficaz, o causador do dano, evitando-se novas ocorrências desse ato ilícito. Deve o julgador, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixar o valor da indenização, sem olvidar-se que o objetivo da reparação se destina, também, para evitar que condutas semelhantes se repitam.

Dito isto, analisando os autos, entendo que a quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R$ 1.000,00 (mil reais) deve ser majorada para obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se trata de empréstimo fraudulento, em que a autora teve redução do patrimônio em virtude de falta de zelo da instituição financeira que não se cercou dos devidos cuidados para evitar a fraude.

Assim, considerando o acima narrado, bem como os precedentes deste Tribunal de Justiça[1] sobre situações análogas a esta, entendo razoável majorar a indenização fixada em sentença para ressarcimento dos danos morais sofridos para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, não merece acolhimento o inconformismo quanto aos honorários de sucumbência, haja vista que o percentual de 10% sobre o valor da condenação remunera adequadamente o trabalho dispendido pelo causídico, além do que a causa em questão não demandou alta complexidade, tendo sido fixado com observância do art. 85, § 2º do CPC.

3. Parte dispositiva.

Isto posto, CONHEÇO a Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o valor da indenização por danos morais para R$5.000,00 (cinco mil reais), na linha da fundamentação.

Mantenho o restante da sentença vergastada por seus próprios termos.

É o voto.

Belém,

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

---

[1] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE DANO MORAL. MANTIDA A QUANTIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) FIXADA NA SENTENÇA. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. DATA DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA Nº 54 -STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por UNANIMIDADE em CONHECER do recurso de Apelação Cível, e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter in totum os termos da decisão recorrida, em consonância com o voto da relatora. Turma Julgadora: Desª. Maria do Céo Maciel Coutinho – Relatora, Des. FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E Dra. MARGUI BITENCOURT, Juíza Convocada. Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2ª Sessão Ordinária do Plenário em Plenário Virtual, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. MARIA DO CÉO MACIEL

(0809772-39.2019.8.14.0028, 8134846, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-02-07, Publicado em 2022-02-14)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009059-64.2019.8.14.0039 APELANTE/RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A RECORRENTE/APELADO: ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÕES

CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO REQUERIDO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CLIENTE NÃO ALFABETIZADO – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRATANTE POR MEIO DE REPRESENTANTE LEGAL CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA – BANCO APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÚNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO ADESIVO DO AUTOR – MAJORAÇÃO DO DANO MORAL – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM ADEQUADO

(0009059-64.2019.8.14.0039, 8076757, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-02-01, Publicado em 2022-02-09)

Belém, 26/08/2025